



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/110 (SOND-I)

Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

Lisboa  
28 de abril de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/110 (SOND-I)

**Assunto:** Exposição de Charl Rafael Macedo da Silva, sobre sondagem publicada na edição de 19 de setembro do Jornal da Madeira

#### I. PARTICIPAÇÃO

1. Deu entrada na ERC, em 19 de setembro de 2017, uma exposição de Charl Rafael Macedo da Silva contra o Jornal da Madeira — jornal explícita e expressamente referido pelo Exponente por três vezes no texto e uma outra no nome de documento (imagem de suposta divulgação) — denunciado alegadas irregularidades na divulgação de uma sondagem por parte daquele jornal.

2. Juntou o Exponente imagem da alegada edição, na parte referente à divulgação em causa. Nesta imagem não são perceptíveis as margens inferior e superior da página em causa, nem tão pouco da identificação do periódico.

3. De acordo com o publicado na imagem da divulgação recebida, o «[e]studo de opinião efetuado pela Eurosondagem, S.A. nos dias 7 e 8 de setembro de 2017».

4. Atendendo às competências da ERC neste domínio, e nos termos da alínea z), do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos<sup>1</sup>, conjugado com os n.ºs. 1, 2 e 3 do artigo 15.º da Lei das Sondagens<sup>2</sup>, foi notificada a empresa credenciada referida, bem como o jornal visado na queixa, i.e. o Jornal da Madeira, o qual informou que o Jornal da Madeira não havia procedido a qualquer publicação e que eventualmente o órgão de comunicação social em causa seria o JM-Madeira, detido por outra empresa.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

<sup>2</sup> Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

5. Foram efetuadas diligências oficiosas no sentido de apurar em que jornal havia ocorrido tal publicação, tendo sido possível confirmar que a mesma ocorreu no jornal JM Madeira, detido por EJM – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., em 19 de setembro de 2017, subordinada ao título “Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

6. De acordo com os elementos disponíveis, a empresa responsável pela realização do estudo de opinião, Eurosondagem – Estudos de Opinião, S.A., informou o órgão de comunicação social JM-Madeira que «[q]ualquer comunicação pública [do] Estudo é ilegal e inteiramente da responsabilidade do órgão de comunicação social que o fizer», uma vez que o cliente da Eurosondagem que havia encomendado o estudo não informou a empresa de qualquer intenção de publicação do mesmo.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da questão ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 4, alínea z), dos Estatutos da ERC, sendo aplicável ao caso o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei nº 10/2000, de 21 de junho (doravante, Lei das Sondagens).

8. No dia 19 de setembro de 2017, o JM Madeira publicou uma notícia subordinada ao título “Estudo de opinião encomendado pela Eurosondagem dá três mandatos ao atual líder do executivo camarário – Ricardo Nascimento à frente na Ribeira Brava”.

9. Verificou-se que o JM, na peça publicada, menciona dados referentes a um estudo de opinião que, pelo objeto sobre o qual versa, está sujeito à Lei das Sondagens, sendo qualificado, nos termos do artigo 2.º, alínea b), do referido diploma como “sondagem de opinião”, ou seja, «a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior<sup>3</sup>, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra».

---

<sup>3</sup> Artigo 1.º da Lei das Sondagens

**10.** A divulgação de uma sondagem cujo objeto recaia no âmbito de aplicação da Lei das Sondagens obedece a um conjunto de regras. Para além do princípio geral contido no n.º 1 do artigo 7.º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a Lei das Sondagens prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações. A violação do artigo 7.º é passível de procedimento contraordenacional (artigo 17.º, n.º 5, da Lei das Sondagens).

**11.** Analisada a peça jornalística em que foi divulgada a sondagem, verifica-se que o JM Madeira não cumpriu a alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, que impõe a identificação do cliente. Refira-se, aliás, que no texto da notícia é deliberadamente omitida tal informação ao aludir-se que «[o] estudo, encomendado por uma das candidaturas às Autárquicas da Ribeira Brava e ao qual o JM teve acesso [...]», sendo tal omissão igualmente verificada na ficha técnica divulgada.

**12.** Num segundo plano, atente-se que o artigo 5.º da Lei das Sondagens estatui que a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta junto da ERC. Assim, a publicação de resultados de uma sondagem, sem que tenha ocorrido o seu depósito prévio, constitui uma contraordenação, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º, tipificada como a realização de sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social sem que tenha sido feito o respetivo depósito.

**13.** Quanto a este ponto, a Eurosondagem afirmou, e remeteu elementos de prova, que informou o JM Madeira sobre a necessidade não só de obter autorização do seu cliente para a divulgação da sondagem, uma vez que este afiançou que não pretendia tal divulgação, como sublinhou a necessidade de depositar o estudo na ERC. Assim, tendo em conta a diligência da Eurosondagem, que prestou à ERC todos esclarecimentos necessários à instrução do processo, procedendo igualmente prontamente ao depósito do estudo, não se encontram reunidos os elementos necessários à abertura de processo contraordenacional.

### **III. DELIBERAÇÃO**

Tendo apreciado uma peça divulgada pelo JM Madeira, detido por EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., na sua edição 19 de setembro de 2017, o Conselho Regulador da ERC, nos termos e com os fundamentos acima expostos, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente as previstas nas alíneas z) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, delibera:

1. Dar por verificada a violação do artigo no artigo 7.º, n.º 2, alínea b), da Lei das Sondagens;
2. Determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a EMJ – Empresa Jornalística da Madeira, Lda., proprietária do JM Madeira, conforme previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea e), da Lei das Sondagens.

Lisboa, 28 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo